



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

**Fabiano Jantalia**

Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

**Pedro Garrido da Costa Lima**

Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia internacional

**NOTA DESCRITIVA**

**JUNHO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MP .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....</b>	<b>11</b>

## **Medida Provisória nº 975, de 2020**

**Ementa:** Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **I – INTRODUÇÃO**

---

A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 975, de 1º de junho de 2020, que “institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”, bem como das emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.<sup>1</sup>

### **II – DESCRIÇÃO DA MP**

---

O art. 1º da MP institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (a seguir referenciado apenas como “Programa”), tendo como objetivo declarado facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

O § 1º desse artigo prevê que o Programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360 mil e inferior ou igual a R\$ 300 milhões – estando, assim, destinado às pequenas e médias empresas.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 5 jun. 2020

De acordo com o § 2º desse artigo inaugural da MP, o Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.<sup>2</sup>

Por sua vez, o art. 2º autoriza a União a aumentar em até R\$ 20 bilhões a sua participação no Fundo Garantidor de Investimento – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.<sup>3</sup> O artigo estabelece também que esse aumento de participação é independente do limite de R\$ 4 bilhões, que já havia sido autorizado pelo *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que a União participe de fundos que tenham objetivo de garantir, direta ou indiretamente, os riscos de operações de crédito com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.

Ainda segundo o art. 2º, esse aumento de participação da União no FGI será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços (§ 1º) e por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas beneficiárias (§ 2º). O FGI

---

<sup>2</sup> Atualmente, essa área é a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, conforme previsto no art. 112 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

<sup>3</sup> O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI foi constituído pelo BNDES sob a forma de um condomínio aberto, por prazo indeterminado, tendo natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do próprio BNDES, e está sujeito a direitos e obrigações próprios. Seu funcionamento é regido por um estatuto e por regulamentos de operações editados pelo BNDES, que estão disponíveis em: <<https://cutt.ly/5yNT10I>>. De acordo com o art. 2º do estatuto do FGI, o fundo tem finalidade “garantir, direta ou indiretamente, o risco de financiamentos e empréstimos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.

vinculado ao Programa não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado (§ 3º). Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

O art. 3º da MP estabelece que o aumento da participação da União no FGI será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5 bilhões. A primeira integralização ocorrerá após a abertura de dotação orçamentária específica pelo Ministério da Economia, enquanto as demais ocorrerão quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% por cento do patrimônio já integralizado, mediante ateste de disponibilidade orçamentária. Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 serão devolvidos à União. Encerrado o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

O art. 4º prevê que os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil serão garantidos direta ou indiretamente, desde que as operações sejam protocoladas até 31 de dezembro de 2020. A cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos.

O art. 5º prevê que, até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, os agentes financeiros ficam dispensados de exigir:

- certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;<sup>4</sup>
- apresentação de comprovante de votação ou certidão de quitação eleitoral;<sup>5</sup>
- apresentação de Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;<sup>6</sup>
- apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social;<sup>7</sup>
- apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;<sup>8</sup>
- comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR correspondente aos últimos cinco exercícios;<sup>9</sup> e
- consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin.<sup>10</sup>

O art. 6º da MP estabelece que a garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Por sua vez, o art. 7º prevê que a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI. De acordo com esse mesmo artigo, na cobrança do crédito inadimplido, os

---

<sup>4</sup> Cf. § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>5</sup> Cf. inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

<sup>6</sup> Cf. art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

<sup>7</sup> Cf. alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

<sup>8</sup> Cf. art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

<sup>9</sup> Cf. art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

<sup>10</sup> Cf. art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

agentes financeiros concedentes do crédito não poderão adotar procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito e deverão arcar com todas as despesas necessárias para tal recuperação de créditos. Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

O art. 8º da MP altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer novas regras sobre os fundos garantidores de risco em operação de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, que podem contar com a participação da União. De modo específico, a MP: (i) altera o § 3º do art. 9º da Lei, para permitir que o custo da comissão pecuniária devida a esses fundos seja repassado ao tomador de crédito; (ii) altera o § 8º do art. 9º da Lei, para permitir que a recuperação de créditos de operações garantidas por esses fundos envolva, entre outras medidas, os reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais, a cessão ou transferência de créditos, o leilão, a securitização de carteiras e as renegociações com ou sem deságio; (iii) acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei, para permitir a aplicação da política de recuperação de créditos da instituição concedente, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito; acrescenta o § 10 ao art. 9º da Lei, para estabelecer que a garantia concedida por esses fundos não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; e (iv) altera o art. 10 da Lei, para criar o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

Já o art. 9º da MP acrescenta e altera os seguintes dispositivos na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer novas regras para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe: (i) acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei, para estabelecer que os



créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo; (ii) acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei, para determinar que os créditos não arrematados sejam oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e permitir que sejam alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação; (iii) acrescenta o § 7º ao art. 5º da Lei para estabelecer que, após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses; (iv) altera o § 4º do art. 6º da Lei para definir que as instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia de até 100% do valor de cada operação, a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; (v) acrescenta o § 4º-A ao art. 6º da Lei, para estipular que essa garantia será limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitindo ao estatuto que segregue os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO; e (vi) acrescenta o art. 6º-A à Lei, para estatuir que, nas contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO as regras sobre comissões pecuniárias nem o dever de integralização de cotas imposto aos agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos garantidores, previstos, respectivamente, nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

O art. 10 atribui a competência para regulamentar o disposto na Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes ao Conselho Monetário Nacional e à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

O art. 11 estabelece que as operações de crédito do Programa somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela de

cotas adicionais do FGI pela União, de que trata o *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

O art. 12 revoga os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, que dispunham sobre a comissão pecuniária devida aos fundos garantidores de riscos em operações de crédito que contem com a participação da União.

Por fim, o art. 13 se limita a estabelecer a cláusula de vigência da MP, que teve início com sua publicação oficial.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00210/2020-ME, de 29 de maio do corrente ano.

Para justificar a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Crédito, o Poder Executivo argumenta que “a medida em tela objetiva facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para a recuperação da atividade econômicas”. De modo específico, a EM consigna que “a facilitação do acesso ao crédito se dará pela disponibilização de garantias de crédito” para o que “a União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

Ao justificar as alterações da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, o Poder Executivo argumenta que “os ajustes contemplam critérios para a liquidação dos créditos de difícil recuperação, por meio de leilão e tornam claros os limites de honra por operação de crédito e por carteira”.

Ainda segundo o Poder Executivo, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP estão atendidos, porque sua edição:

“a) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19;

b) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e

c) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.”

#### IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 171 emendas à Medida Provisória nº 975, de 2020, sendo que três delas (n<sup>os</sup> 34, 37 e 47) foram posteriormente retiradas por seus autores.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

Nº	Autor	Descrição resumida
<u>1</u>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Altera o §1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<u>2</u>	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Acrescenta artigo à MP, onde couber, para estabelecer que as instituições financeiras participantes do programa poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição do requisito de judicialização de cobrança de créditos inadimplidos previstos nas alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo protesto.
<u>3</u>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta artigo à MP, onde couber, para estabelecer que o Termo de Permissão de Uso – TPU será equiparado à posse de imóvel e, como tal, poderá ser oferecido como garantia de operações de crédito.
<u>4</u>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, tal como definidas pela Lei nº 13.019, de 2014, no rol de beneficiários do Programa. Altera o §1º do art. 1º da MP para definir que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos poderão participar do programa

Nº	Autor	Descrição resumida
		independentemente do valor de sua receita bruta anual.
<a href="#">5</a>	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir os microempreendedores individuais e as microempresas no rol de beneficiários do Programa.  Altera o §1º do art. 1º para permitir que participem do programa também as microempresas, empresas de pequeno e médio porte criadas no ano de 2020.
<a href="#">6</a>	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o <i>caput</i> e o §1º do art. 1º da MP para estabelecer que o Programa é destinado aos trabalhadores autônomos, taxistas, mototaxistas, empresários individuais, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e sociedades empresárias que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300 milhões.
<a href="#">7</a>	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as operações de crédito do Programa deverão observar os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; (ii) prazo de 36 meses para o pagamento; e (iii) carência de 6 meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.
<a href="#">8</a>	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Altera o §1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<a href="#">9</a>	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Acrescenta o art. 4º-A à MP, para estabelecer que as operações de crédito do Programa deverão observar os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; (ii) carência de 6 meses a um ano para início do pagamento; e (iii) remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic no período de carência.
<a href="#">10</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta dispositivo ao art. 9º da MP, a fim de acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, de modo a estabelecer:  (i) que as operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida; e  (ii) que caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao referido rebate.
<a href="#">11</a>	Senador Paulo Paim	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir as microempresas no rol de beneficiários do Programa.

Nº	Autor	Descrição resumida
	(PT/RS)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<a href="#">12</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta dispositivo ao art. 9º da MP, a fim de acrescentar §§ 1º e 2º à Lei nº 13.999, de 2020, de modo a estabelecer que: (i) o público alvo do Pronampe são as empresas do segmento MEIMPE – Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (ii) poderão ser beneficiadas pelo Pronampe as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, as fundações de direito privado e as associações civis sem fins lucrativos.
<a href="#">13</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que: (i) enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no Simples Nacional; e (ii) encerrado o estado de calamidade pública, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de 90 dias para o recolhimento da primeira parcela.
<a href="#">14</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, para prever, como condição de acesso ao Programa, a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que os contratantes possuíam antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.
<a href="#">15</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que o acesso às operações de crédito do Programa é condicionado ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de outubro de 2019 e a data da publicação desta Lei.
<a href="#">16</a>	Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	Acrescenta, onde couber, um novo parágrafo ao art. 7º da MP, para estabelecer que as instituições financeiras disponibilizarão aos clientes preferencialmente as linhas de crédito vinculadas a cobertura do FGI, salvo se possuírem linhas de crédito que tenham condições mais favoráveis.
<a href="#">17</a>	Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para dispor sobre a criação do Programa Emergencial de Transporte Social, que consistiria na aquisição com recursos financeiros federais de créditos eletrônicos de viagens nos sistemas de transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus e a sua distribuição aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal existentes e daqueles que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública da Covid-19.

Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">18</a>	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para reduzir, de R\$ 300 milhões para R\$ 4,8 milhões, o teto de receita bruta em 2019 das pessoas jurídicas elegíveis ao Programa.
<a href="#">19</a>	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para estabelecer que as operações de crédito do Programa terão carência de no mínimo 6 (seis) meses para o início do pagamento de parcelas e limite de 60 meses para pagamento do financiamento.
<a href="#">20</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP, para acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais”, para estabelecer que: (i) considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa; (ii) o desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação; e (iii) transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% ao mês em favor do exportador.
<a href="#">21</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP, para extinguir, em favor dos contribuintes referidos na alínea “a”, do inciso V, do art. 12, bem como para os contribuintes sub-rogados referidos no inciso IV, do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.  Acrescenta, onde couber, artigo à MP, para estabelecer que: (i) até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1,2 % do resultado da comercialização de sua produção; e de 0,1% do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho; (ii) não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País; e (iii) o empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no <i>caput</i> ou na forma dos incisos I e II do art. 22

Nº	Autor	Descrição resumida
		da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.
<a href="#">22</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as operações contratadas com garantias por Fundos de Aval Fraternal – FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.
<a href="#">23</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para criar o Programa Emergencial de Transporte Social, que consistiria na aquisição, com recursos financeiros federais, de créditos eletrônicos de viagens nos sistemas de transporte público por ônibus e a sua distribuição aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal existentes e daqueles que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública visando o enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).
<a href="#">24</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para que a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passe a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(i) acréscimo da alínea “d” ao inciso I do art. 3º, para prever como um dos objetivos a serem atendidos pelos projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac o incentivo à formação artística e cultural mediante estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;</p> <p>(ii) alteração da redação da alínea “a”, do inciso II, do art. 3º, para prever que o fomento à produção cultural e artística de projetos culturais poderá se dar também mediante a produção de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, como gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;</p> <p>(iii) alteração do § 2º, do art. 18, para prever que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional;</p> <p>(iv) alteração da alínea “c” do § 3º do art. 18 para prever que as doações e os patrocínios na produção cultural poderão atender também aos segmentos de música regional ou popular;</p> <p>(v) acréscimo do § 4º ao art. 18, para estabelecer que as doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas também poderão ser destinados ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet.</p>



Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">25</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, artigos à MP, para instituir e dispor sobre linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Pronampe.
<a href="#">26</a>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera o art. 10 da MP para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional e a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, no âmbito de suas competências, deverão (e não apenas poderão) fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.
<a href="#">27</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir os microempreendedores individuais no rol de beneficiários do Programa. Altera o § 1º do art. 1º da MP para permitir que também participem do programa os microempreendedores individuais e para suprimir a referência a receita bruta anual mínima dos beneficiários do Programa.
<a href="#">28</a>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o art. 2º da MP para aumentar, de R\$ 20 bilhões para R\$ 40 bilhões, o valor autorizado para aumento da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI. Altera o art. 3º da MP para aumentar, de R\$ 5 bilhões para R\$ 10 bilhões, o valor de cada uma das quatro parcelas de subscrição, pela União, das cotas do FGI para atendimento ao Programa.
<a href="#">29</a>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir as microempresas como beneficiários do Programa. Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<a href="#">30</a>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que o Poder Executivo divulgará mensalmente a relação individualizada das empresas beneficiárias dos Programas criados na vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com o respectivo quantitativo atualizado de empregados enquanto os Programas estiverem produzindo efeitos.
<a href="#">31</a>	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Acrescenta, onde couber, artigo para: (i) definir que a taxa de juros aplicável aos contratos de acesso a crédito dos programas de enfrentamento aos efeitos econômicos decorrentes das restrições sanitárias impostas pelo combate ao Covid-19 é de, no máximo, o valor da taxa Selic; (ii) vedar condicionar a concessão do crédito ao processamento da respectiva folha de pagamento na instituição financeira; e (iii) revogar o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, que estabelece que para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, os beneficiários deverão ter a sua folha de pagamento processada



Nº	Autor	Descrição resumida
		por instituição financeira participante.
<a href="#">32</a>	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera o § 1º do art. 1, da MP, para reduzir o limite mínimo de receita bruta anual das pessoas jurídicas elegíveis ao Programa, de R\$ 360 mil para R\$ 240 mil.
<a href="#">33</a>	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera o § 1º do art. 1, da MP, para reduzir o limite mínimo de receita bruta anual das pessoas jurídicas elegíveis ao Programa, de R\$ 360 mil para R\$ 300 mil.
<a href="#">34</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Retirada pelo autor.
<a href="#">35</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que: (i) enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no Simples Nacional; e (ii) encerrado o estado de calamidade pública, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de 120 dias para o recolhimento da primeira parcela.
<a href="#">36</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para estabelecer que somente poderão receber o crédito do Programa as empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
<a href="#">37</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Retirada pelo autor.
<a href="#">38</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 15.
<a href="#">39</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir as microempresas como beneficiários do Programa. Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<a href="#">40</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
<a href="#">41</a>	Senador Esperidião Amin	Idêntica à Emenda nº 8, embora com texto de justificação diferente.

Nº	Autor	Descrição resumida
	(PP/SC)	
<a href="#">42</a>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 8º da MP, com o objetivo de alterar o inciso II do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para permitir que os fundos garantidores de crédito que contem com a participação da União também garantam o risco assumido por sociedade de garantia solidária (SGS).
<a href="#">43</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir as microempresas, as cooperativas solidárias e os empreendimentos econômicos solidários no rol de beneficiários do Programa.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p>
<a href="#">44</a>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o § 4º do art. 4º da MP para aumentar de 30% para 85% a cobertura do FGI para operações realizadas com microempresas.
<a href="#">45</a>	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	<p>Altera o <i>caput</i> e o § 1º do art. 1º, bem como o § 2º do art. 2º da MP para incluir as associações, fundações e cooperativas no rol de beneficiários do Programa.</p> <p>Altera o § 4º do art. 4º da MP para estabelecer que a cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro poderá ser de até 100% do valor de cada operação garantida no âmbito do Programa, mantida a limitação de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa.</p>
<a href="#">46</a>	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	<p>Acrescenta, onde couber, artigos à MP para:</p> <p>(i) permitir que, por ato do Ministério da Economia, os recursos oriundos do Programa sejam destinados diretamente para as empresas âncoras setoriais, as quais, atuando como agentes operacionais, poderão conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos, através de suas atividades comerciais, de forma rastreada e durante a vigência da calamidade pública, com objetivo de atenuar os efeitos da pandemia (Covid-19) e salvaguardar a manutenção e funcionamento das atividades preponderantes da economia nacional; e</p> <p>(ii) estabelecer que o aporte de recursos destinados às empresas de que trata o artigo anterior, se dará mediante contrato entre o Banco Central ou o BNDES e as empresas âncoras dos setores industriais, observados os critérios tratados na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e</p> <p>(iii) estabelecer que as empresas âncoras só poderão usar os recursos obtidos neste programa para financiar sua cadeia produtiva e exclusivamente as micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício financeiro de 2019;</p> <p>(iv) autorizar as empresas âncoras a emitir títulos em favor do Banco Central ou do BNDES, como forma de captação dos</p>

Nº	Autor	Descrição resumida
		<p>recursos destinados ao subsídio e cumprimento do presente plano emergencial das cadeias produtivas, na forma de regulamentação;</p> <p>(v) estabelecer que os recursos provenientes dos repasses efetuados pelo Banco Central ou pelo BNDES às empresas âncoras serão remunerados pela Taxa Selic; e</p> <p>(vi) estabelecer que as pessoas jurídicas emissoras dos títulos ao Governo Federal de que trata esta Lei poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro, o valor correspondente aos eventuais juros incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL e recomprar os títulos em condições a serem regulamentadas.</p>
<a href="#">47</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Retirada pelo autor.
<a href="#">48</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que:</p> <p>(i) enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no Simples Nacional; e</p> <p>(ii) encerrado o estado de calamidade pública, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de 360 dias para o recolhimento da primeira parcela.</p>
<a href="#">49</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Idêntica à Emenda nº 36.
<a href="#">50</a>	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera o art. 9º da MP para dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 2020, de modo incluir, entre os beneficiários do Pronampe, as cooperativas de agricultura familiar e economia solidária, bem como os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.
<a href="#">51</a>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP com o objetivo de incluir, entre os beneficiários do Programa, as microempresas, as sociedades cooperativas e as organizações da sociedade civil, assim definidas pelo art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014 excetuadas as sociedades de crédito.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p>
<a href="#">52</a>	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as operações do Programa contarão com carência de 6 meses para início do pagamento das operações de crédito pelas empresas, devendo, após o término da carência, ser concedido um prazo mínimo de 6 meses para o pagamento total.

Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">53</a>	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para estabelecer que as empresas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa assumirão contratualmente a obrigação de preservar o quantitativo de empregados, em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
<a href="#">54</a>	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º da MP para permitir que os tomadores de recursos das operações de crédito do Programa utilizem como garantia adicional os créditos a receber decorrentes dos serviços prestados à União.
<a href="#">55</a>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	<p>Altera o art. 9º da MP para promover outras alterações à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a saber:</p> <p>(i) altera o § 1º do art. 2º para estabelecer que a linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades ou a até 100% de seu faturamento no caso de micro e pequenas empresas, o que for mais vantajoso;</p> <p>(ii) altera o § 9º do art. 2º para estabelecer que as instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;</p> <p>(iii) acrescenta o art. 2º–A para permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, tratadas na Lei Complementar nº 123, de 2006, acessem a linha de crédito no âmbito do Pronampe por instituições financeiras públicas federais por meio de conta do tipo poupança social digital ou outra que seja regulada pelo Banco Central do Brasil, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: dispensa da apresentação de documentos; isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central; não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação;</p> <p>(iv) acrescenta o art. 3º para estabelecer que as operações do Pronampe terão carência de 6 meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período;</p> <p>(v) altera os §§ 3º a 5º do art. 4º, para estabelecer que não serão exigidas garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e</p>

Nº	Autor	Descrição resumida
		<p>pequenas empresas; que fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito no Pronampe; e que qualquer infração ao parágrafo anterior será tratada na forma do Código de Defesa do Consumidor;</p> <p>(vi) acrescenta o § 8º ao art. 6º para estabelecer que, nas operações que envolvam micro e pequenas empresas as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão contar com garantia do FGO de 100% do valor de cada operação garantida; e</p> <p>(vii) acrescenta parágrafo único ao art. 9º para permitir que o Banco Central adote política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas.</p>
<a href="#">56</a>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	<p>Altera o § 8º do art. 3º da MP para estabelecer que, nas operações do Programa, as instituições financeiras participantes observarão os seguintes parâmetros:</p> <p>(i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; e</p> <p>(ii) prazo de 36 meses para pagamento.</p>
<a href="#">57</a>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que a concessão das linhas de crédito do Programa obedecerá às seguintes regras:</p> <p>(i) não estar vinculadas à necessidade do postulante de possuir conta em instituição financeira nem em receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários;</p> <p>(ii) o contrato para linha de crédito poderá ser realizado pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (<i>fintechs</i>), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central a elas aplicável;</p> <p>(iii) poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central;</p> <p>(iv) no caso da oferta de linhas de crédito para as pequenas empresas não serão exigidos quaisquer tipos de garantia;</p> <p>(v) não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito;</p> <p>(vi) as instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito dos auxílios do governo federal a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;</p> <p>(vii) será dada uma carência mínima de 4 meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração</p>



Nº	Autor	Descrição resumida
		<p>de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período;</p> <p>(viii) fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito do Programa, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais; e</p> <p>(ix) 30% de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às pequenas empresas.</p>
<a href="#">58</a>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as empresas que optarem pelo empréstimo no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 90º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
<a href="#">59</a>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa observados os seguintes parâmetros:</p> <p>(i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic; e</p> <p>(ii) prazo mínimo de 48 meses para pagamento.</p>
<a href="#">60</a>	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir, entre os beneficiários do Programa, os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, nos termos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, ou em processo de certificação.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p>
<a href="#">61</a>	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para isentar do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), a operação de crédito celebrada no âmbito do Programa cujo tomador tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.
<a href="#">62</a>	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as instituições financeiras participantes deverão formalizar as operações de crédito observando os seguintes parâmetros:</p> <p>(i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido;</p> <p>(ii) prazo de 36 meses para o pagamento; e</p> <p>(iii) carência de 6 meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.</p>
<a href="#">63</a>	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 13.999, de 2020, de modo a isentar do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) a operação de crédito celebrada no âmbito do Pronampe em que o tomador seja pessoa jurídica

Nº	Autor	Descrição resumida
		optante do Simples Nacional.
<a href="#">64</a>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta § 6º ao art. 4º da MP para estabelecer que a cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de, no mínimo, 85% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro contratadas, no âmbito do Programa, pelas microempresas, assim definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.
<a href="#">65</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Idêntica à Emenda nº 8, embora com texto de justificação diferente.
<a href="#">66</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Idêntica à Emenda nº 51.
<a href="#">67</a>	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que as operações de crédito realizadas nos termos desta lei terão carência de pagamento de 12 meses, a contar do encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
<a href="#">68</a>	Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, para incluir, como beneficiário do Programa, o pequeno empreendedor rural que não seja enquadrado como pessoa jurídica de direito privado ou microempreendedor, mas que realize o beneficiamento ou transformação da produção agropecuária em estabelecimento rural, exercendo atividade laboral individual, com renda declarada de até R\$ 120 mil anuais.
<a href="#">69</a>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para estabelecer que o Programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.
<a href="#">70</a>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprime o § 4º do art. 3º da MP, que estabelece que, a partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o 60º dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.
<a href="#">71</a>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprime o § 6º do art. 3º da MP, que dispensa a União da obrigação de integralizar sua participação adicional no FGI na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes ou quando a cobertura da inadimplência referente às operações do Programa não atingir 85% do patrimônio já integralizado do Fundo.
<a href="#">72</a>	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 43.
<a href="#">73</a>	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 35.
<a href="#">74</a>	Deputado Federal	Idêntica à Emenda nº 36.

Nº	Autor	Descrição resumida
	Valmir Assunção (PT/BA)	
<a href="#">75</a>	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 43.
<a href="#">76</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para estabelecer que as operações de crédito concedidas no âmbito do Programa corresponderão a até 30% da receita bruta anual da empresa beneficiária, calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.
<a href="#">77</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para estabelecer que o Programa terá vigência até 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Altera o § 3º do art. 3º da MP para estabelecer que os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2021, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.</p> <p>Altera o § 1º do art. 4º da MP para ampliar, até 31 de dezembro de 2021, o prazo para protocolo das operações do Programa perante o BNDES.</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 5º da MP para ampliar, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de dispensa de apresentação das certidões negativas que especifica.</p>
<a href="#">78</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para autorizar a utilização do Fundo Garantidor de Operações (FGO) como instrumento complementar ao FGI na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Programa.
<a href="#">79</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altera o <i>caput</i> e o § 1º e suprime o § 2º, renumerando os demais parágrafos, todos do art. 3º da MP, para estabelecer que o aumento da participação da União no FGI se dará em parcela única no valor de R\$ 20 bilhões.
<a href="#">80</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Acrescenta, onde couber, artigo à MP para estabelecer que:</p> <p>(i) o Programa garantirá operações com recursos do BNDES nas modalidades direta e indireta, entendida esta como a que se realiza por meio de repasses dos agentes financeiros; de todas linhas e produtos do BNDES, tanto os vigentes quanto aqueles futuramente existentes; e que financiem investimento ou capital de giro, contemplando, inclusive, o crédito rotativo, nomeadamente, o Cartão BNDES.</p> <p>(ii) o Programa garantirá operações de linhas que tenham lastro do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; e</p> <p>(iii) as instituições financeiras participantes do Programa deverão especificar, de forma discriminada, as linhas de financiamento</p>



Nº	Autor	Descrição resumida
		contempladas no referido Programa e divulgar semanalmente informações relativas à taxa de juros, volume de recursos e quantidade de operações das linhas de crédito contempladas pelo Programa, com especificação por linhas de crédito, porte, ramo de atividade da empresa e respectiva unidade federativa.
<a href="#">81</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Altera o § 4º do art. 3º da MP para estabelecer que os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas e futuras do Programa deverão ser realocados para a conta do FGI.</p> <p>Altera o § 4º do art. 3º da MP para estabelecer que, a partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas no âmbito do Programa serão realocados para a conta do FGI.</p> <p>Altera o § 9º do art. 3º da MP para estabelecer que, encerrado o Programa, os recursos remanescentes serão realocados para a conta do FGI.</p>
<a href="#">82</a>	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Idêntica à Emenda nº 43.
<a href="#">83</a>	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Idêntica à Emenda nº 35.
<a href="#">84</a>	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Idêntica à Emenda nº 36.
<a href="#">85</a>	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Idêntica à Emenda nº 51.
<a href="#">86</a>	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Suprime trecho do § 4º do art. 2º da MP para afastar a exigência de que os documentos e comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente para fins de constituição e do Programa observem o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.
<a href="#">87</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Idêntica à Emenda nº 48.
<a href="#">88</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Idêntica à Emenda nº 36.
<a href="#">89</a>	Deputado Federal Geninho Zuiliani (DEM/SP)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para revogar o § 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, que estabelece que as instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.
<a href="#">90</a>	Deputado Federal Geninho Zuiliani (DEM/SP)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para dar nova redação ao § 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, a fim de estabelecer que as instituições financeiras em geral (e não apenas as públicas

Nº	Autor	Descrição resumida
		federalis) poderão (e não deverão) priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.
<a href="#">91</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários do Programa.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários do Programa e suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p> <p>Acrescenta § 1º-A à MP para estabelecer que o Programa disponibilizará nova linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento agropecuário contratadas até 31 de maio de 2020.</p> <p>Altera o § 2º do art. 2º da MP para estabelecer que a constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa também terá por finalidade garantir os riscos em operações de crédito firmadas com os produtores rurais.</p>
<a href="#">92</a>	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 71.
<a href="#">93</a>	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">94</a>	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">95</a>	Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	<p>Altera o art. 1º para criar o Programa de Financiamento Produtivo, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para financiamento de micro, pequenas e médias empresas que tenham faturamento bruto de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões e estabelecer as regras gerais de seu funcionamento.</p> <p>Altera o art. 2º da MP para transferir, da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo, o montante de R\$ 300 bilhões e estabelecer as regras para sua utilização.</p> <p>Altera o art. 3º da MP para autorizar o Governo Federal a impedir aquisições por empresas de capital estrangeiro de participações societárias em empresas brasileiras atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública, especialmente aquelas apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19 e estabelecer as regras e condições para tal atuação do Governo.</p> <p>Altera o art. 4º para estabelecer as contrapartidas da empresa beneficiada com os recursos do Programa de Financiamento Produtivo e as consequências de seu descumprimento pelos</p>

Nº	Autor	Descrição resumida
		beneficiários.
		Suprime os arts. 5º a 12 da MP.
<a href="#">96</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o § 1º do art. 4º da MP para ampliar, até 31 de dezembro de 2021, o prazo para protocolo das operações do Programa no BNDES.
<a href="#">97</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta, onde couber, artigo à MP para autorizar que as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação utilizem até 20% do faturamento anual e dos valores dos contratos assinados e ativos com o setor público ou privado como garantia adicional para obtenção de operações de crédito para capital giro e investimentos.
<a href="#">98</a>	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o <i>caput</i> e o § 1º do art. 1º para incluir as sociedades cooperativas no rol de beneficiários do Programa.
		Altera o § 2º do art. 2º da MP para estabelecer que a constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa também terá por finalidade garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as sociedades cooperativas.
<a href="#">99</a>	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 9º da MP para dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 2020, a fim de incluir, no rol de beneficiários do Pronampe, as sociedades cooperativas que tenham tido, no exercício de 2019, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.
<a href="#">100</a>	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Idêntica à Emenda nº 71.
<a href="#">101</a>	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">102</a>	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">103</a>	Senador José Serra (PSDB/SP)	Altera o § 4º do art. 4º da MP para aumentar a cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro de 30% para 50% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa.
<a href="#">104</a>	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Acrescenta o § 6º ao art. 4º da MP, para estabelecer que a taxa de juros aplicada nas operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte realizadas com garantias concedidas no âmbito do Programa está limitada à taxa Selic, acrescida de 1,25%.

Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">105</a>	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º para incluir no rol de beneficiários do Programa as microempresas, as sociedades cooperativas e as organizações da sociedade civil, assim definidas pelo do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, excetuadas as sociedades de crédito.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p> <p>Altera o § 4º do art. 4º da MP, para alterar o limite máximo de cobertura da inadimplência das microempresas e empresas de pequeno porte, de 30% para 60% do total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa.</p>
<a href="#">106</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o <i>caput</i> e o § 1º do art. 1º da MP para incluir os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol de beneficiários do Programa.
<a href="#">107</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol de beneficiários do Programa.</p> <p>Acrescenta o § 3º ao art. 1º da MP para prever que, no que tange a produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, o Programa se destina àqueles que tenham auferido no ano-calendário de 2019 a receita bruta até R\$ 300 milhões.</p>
<a href="#">108</a>	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>Suprime § 6º do art. 7º da MP, que estabelece que os créditos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de 18 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.</p> <p>Suprime a parte do texto do art. 9º que acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei nº 13.999, de 2020, que estabelece que os créditos do Pronampe honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de 18 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.</p>
<a href="#">109</a>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer que as instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observada a taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic.
<a href="#">110</a>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Idêntica à Emenda nº 40, embora com texto de justificação diferente.
<a href="#">111</a>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Idêntica à Emenda nº 8, embora com texto de justificação diferente.
<a href="#">112</a>	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Altera o art. 9º da MP para dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 2020, de modo incluir, entre os beneficiários do Pronampe, os produtores de agricultura orgânica, os agricultores

Nº	Autor	Descrição resumida
		familiares, os empreendedores familiares rurais e as sociedades cooperativas.
<a href="#">113</a>	Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 975/2020, com a seguinte redação: Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para suspender, pelo período de seis meses, a contar da publicação do PLV, o pagamento das parcelas referentes a contratos de financiamento destinados à aquisição de caminhão, firmado por transportadores autônomos e cooperativas do segmento de transporte de carga, e estabelecer que as prestações cujo pagamento for suspenso serão postergadas para o final dos respectivos contratos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.
<a href="#">114</a>	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Idêntica à Emenda nº 81.
<a href="#">115</a>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para prorrogar, por 180 dias, os prazos relativos para que as microempresas e empresas de pequeno porte efetuem o pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e suspende, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.
<a href="#">116</a>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer que as instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa observada a carência mínima de 6 meses para início do pagamento, contados da formalização da operação de crédito, com capitalização de juros durante esse período.
<a href="#">117</a>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir os microempreendedores individuais e as microempresas no rol de beneficiários do Programa.  Altera o § 1º do art. 1º para incluir os microempreendedores individuais no rol de beneficiários do Programa e para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.
<a href="#">118</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">119</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">120</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna	Idêntica à Emenda nº 71.

Nº	Autor	Descrição resumida
	(PSOL/RS)	
<a href="#">121</a>	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">122</a>	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">123</a>	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 71.
<a href="#">124</a>	Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir o limite superior de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite mínimo de R\$ 360 mil, auferida no ano-calendário de 2019.
<a href="#">125</a>	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Altera o § 4º do art. 4º da MP, para estabelecer as seguintes regras a cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelos agentes financeiros: (i) ato do Ministério da Economia disporá sobre o uso da garantia do FGI por modalidade de financiamento e porte de empresa, com o objetivo de estabelecer regras unificadas todas as instituições financeiras; (ii) a prestação de garantia do FGI será de 10% a 80% do valor de cada operação de crédito da empresa com a instituição financeira; (iii) o limite do FGI deverá cobrir, no mínimo, 50% do valor das operações de crédito das Empresas de Alto Crescimento (EAC); (iv) considera-se Empresa de Alto Crescimento (EAC) a pessoa jurídica constituída em quaisquer das formas legalmente previstas e aquela que atende às seguintes condições: a) teve crescimento no faturamento de pelo menos 20% ao ano nos últimos três anos-calendário, ou pelo menos 50% nos últimos dois anos-calendário; b) possui no mínimo dez funcionários registrados na folha de pagamento; e c) é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou lucro real.
<a href="#">126</a>	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">127</a>	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">128</a>	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 71.
<a href="#">129</a>	Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/M A)	Altera o § 4º do art. 4º da MP para aumentar a cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro, de 30% para 70% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa.



Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">130</a>	Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/M A)	Acrescenta dispositivo ao art. 9º da MP, para alterar a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.999, de 2020, de modo a estabelecer que, na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual a 50% do empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 100% do valor contratado, mais acréscimos.
<a href="#">131</a>	Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/M A)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP, para estabelecer que, a requerimento da empresa de turismo tomadora de crédito junto à Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, os contratos de financiamento já firmados na data de publicação desta Lei serão suspensos até 31 de dezembro de 2020 e que, nas operações de crédito contratadas junto à FINAME, o início dos pagamentos relativos ao financiamento observará prazo de carência, contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2020.
<a href="#">132</a>	Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/M A)	<p>Altera o art. 8º da MP, para dar nova redação ao § 4º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, de modo a prever que os estatutos dos fundos garantidores de crédito que contem com a participação da União deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais, bem assim para as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa.</p> <p>Altera o art. 8º da MP, para dar nova redação ao § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, de modo a prevê que os fundos garantidores de crédito deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, sendo vedado o repasse desse custo ao tomador do crédito.</p>
<a href="#">133</a>	Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/M A)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer que nas operações de crédito firmadas no âmbito do Programa, o início dos pagamentos relativos ao financiamento observará prazo de carência, contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2020, e que, para as operações já contratadas na data da publicação do PLV, a carência, terá início na data do requerimento da empresa tomadora do crédito.
<a href="#">134</a>	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 69.
<a href="#">135</a>	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 70.
<a href="#">136</a>	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	Idêntica à Emenda nº 71.

Nº	Autor	Descrição resumida
	(PSOL/PA)	
<a href="#">137</a>	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	<p>Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para incluir como destinatárias do Programa as escolas e creches privadas de pequeno e médio porte, cujo acesso fica condicionado à renegociação das mensalidades com os pais de alunos durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>Acrescenta § 4º ao art. 1º da MP para definir que se considera renegociação a concessão de desconto, postergação de vencimento das mensalidades ou qualquer outro benefício concedido aos pais dos alunos matriculados nas escolas e creches privadas de pequeno e médio porte.</p>
<a href="#">138</a>	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP para estabelecer que, para a contratação da operação de crédito do Programa, o contratante assumirá cláusula contratual de garantia provisória no emprego, ressalvada a demissão por justa causa, aos empregados constantes da folha de pagamento até 90 dias após o encerramento das medidas de combate a pandemia do coronavírus.</p> <p>Acrescenta § 4º ao art. 1º da MP para vedar a utilização do crédito obtido pelo Programa para pagamento de lucros a sócios ou acionistas.</p>
<a href="#">139</a>	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Idêntica à Emenda nº 43.
<a href="#">140</a>	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Idêntica à Emenda nº 35.
<a href="#">141</a>	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Idêntica à Emenda nº 36.
<a href="#">142</a>	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Idêntica à Emenda nº 51.
<a href="#">143</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para reduzir, de R\$ 360 mil para R\$ 81 mil, o limite mínimo de receita bruta anual auferido no ano-calendário de 2019 pelos beneficiários do Programa.
<a href="#">144</a>	Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	Idêntica à Emenda nº 113.
<a href="#">145</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Idêntica à Emenda nº 143.
<a href="#">146</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	<p>Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer:</p> <p>(i) que os créditos concedidos no âmbito do Programa poderão ser contratados, além das instituições financeiras já habilitadas no FGI e desde que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco</p>



Nº	Autor	Descrição resumida
		<p>Central, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central a elas aplicável, por meio de plataformas tecnológicas de serviços financeiros (<i>fintechs</i>); meios eletrônicos de pagamento, inclusive terminais de processamento de dados de cartões de crédito, das instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro; e <i>marketplace</i> ou qualquer outra plataforma eletrônica.</p> <p>(ii) a operacionalização do crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito fica condicionada à habilitação prévia pelo BNDES à operação do FGI.</p>
<a href="#">147</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Acrescente parágrafo ao art. 5º da MP para estabelecer que, caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito garantida pelo FGI.
<a href="#">148</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Altera o § 1º do art. 1º da MP, para incluir, no rol de beneficiários do Programa, os microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 e as microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil.
<a href="#">149</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Acrescenta parágrafo ao art. 5º da MP para estabelecer que as operações de crédito contratadas no âmbito do Programa estarão sujeitas aos seguintes parâmetros: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o crédito contratado; (ii) prazo de no mínimo 36 meses para o pagamento; e (iii) carência de 8 meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.
<a href="#">150</a>	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer que, nos contratos de concessão de crédito do Programa, é vedado às instituições financeiras: (i) a cobrança de juros que ultrapasse 1% ao mês; (ii) condicionar o empréstimo à aquisição de outro produto fornecido pelo agente financeiro, implicando tal conduta prática abusiva, nos termos do inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) oferecer condições de pagamento que não permitam honrar a dívida, considerando a excepcionalidade da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, assim entendido o prazo de quitação seja inferior a até 60 meses; e (iv) deixar de oferecer aos beneficiários do programa ferramentas que permitam a rápida disponibilização do crédito, como plataformas digitais e outros recursos de tecnologia da informação.
<a href="#">151</a>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta, onde couber, um artigo à MP para estabelecer que os agentes financeiros deverão formalizar as operações de crédito no âmbito do Programa observando a taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

Nº	Autor	Descrição resumida
<a href="#">152</a>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta dispositivo ao art. 9º da MP para acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 13.999, de 2020, a fim de estabelecer que as operações de crédito do Programa terão carência de doze meses após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de 36 a 60 meses.
<a href="#">153</a>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MP para incluir, no rol de beneficiários do Programa, as microempresas, os microempreendedores individuais, os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais e as sociedades cooperativas.</p> <p>Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.</p>
<a href="#">154</a>	Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	<p>Acrescenta, onde couber, dispositivo à MP para acrescentar o art. 6º- B à Lei nº 13.999, de 2020, de modo a isentar as operações financeiras realizadas no âmbito do Pronampe do recolhimento de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) previsto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.</p> <p>Acrescenta, onde couber, dispositivo à MP para estabelecer que as operações financeiras realizadas com microempreendedor individual (MEI) deverão ser realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).</p>
<a href="#">155</a>	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Acrescenta o art. 9º-A à MP, com o objetivo de acrescentar o art. 12-A à Lei nº 9.613, de 9 de março de 1998, de modo a criar e a dispor sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento seria disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.
<a href="#">156</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Altera o art. 9º da MP, para acrescentar o § 9º-A ao art. 2º da Lei 13.999, de 2020, de modo a estabelecer que as instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, desde que a restrição tenha comprovadamente se dado durante e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
<a href="#">157</a>	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Acrescenta, onde couber, um novo artigo à MP para estabelecer que as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, desde que a restrição tenha comprovadamente se dado durante e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo

Nº	Autor	Descrição resumida
		Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
<a href="#">158</a>	Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para estabelecer que o Programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 200 mil e inferior ou igual a R\$ 100 milhões.
<a href="#">159</a>	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 43.
<a href="#">160</a>	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 35.
<a href="#">161</a>	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 36.
<a href="#">162</a>	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 51.
<a href="#">163</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta o § 6º ao art. 4º da MP, para estabelecer que as operações de crédito no âmbito do Programa em favor de empresas aderentes ao Simples Nacional, terão carência mínima de 8 meses para início dos pagamentos; e taxa de juros máxima de 4,25% ao ano.
<a href="#">164</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera e suprime dispositivos do art. 5º da MP, nos seguintes termos: (i) altera o inciso I, para que as certidões de quitação trabalhistas sejam dispensadas apenas para aquelas empresas que não possuíam ônus anteriores ao dia 1º de janeiro de 2020, ou seja, que não possuíam irregularidades trabalhistas antes de ter se iniciado a pandemia do coronavírus no Brasil; (ii) suprime incisos IV, VI, VIII e IX, que dispensavam, respectivamente, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos federais, a comprovação do recolhimento do ITR correspondente aos últimos cinco exercícios e a consulta ao Cadin.
<a href="#">165</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivo ao art. 9º da MP para acrescentar o inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, de modo a fixar carência de 8 meses, contados da formalização da operação de crédito no Pronampe.
<a href="#">166</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o § 1º do art. 1º da MP para suprimir a referência a valor mínimo de receita bruta anual dos beneficiários do Programa, mantendo apenas o limite máximo de R\$ 300 milhões, calculado com base no exercício de 2019.  Altera o § 4º do art. 4º da MP para aumentar a cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelo agente financeiro nas operações com microempresas, de 30% para 80% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa
<a href="#">167</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 5º para restringir a dispensa das certidões e comprovações de inexistência de débito às operações de crédito contratadas pelas empresas aderentes ao Simples Nacional.
<a href="#">168</a>	Deputada Federal	Idêntica à Emenda nº 164.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição resumida</b>
	Tabata Amaral (PDT/SP)	
<a href="#">169</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 165.
<a href="#">170</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 163, embora com texto de justificação diferente em pequena parte.
<a href="#">171</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 166.

2020-5852